



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**GABINETE DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**

## **A C Ó R D Ã O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005742-90.2014.815.0000**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Município de Cajazeiras  
**Advogado** : Paula Laís de Oliveira Santana  
**Agravado** : Isabel da Silva Rodrigues  
**Advogado** : Pedro Bernardo da Silva Neto

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.  
SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO  
PREJUDICADO.**

- Com a prolação de sentença nos autos principais, não há que se falar em prosseguimento do Agravo de Instrumento, por manifesta perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO POR PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE.**

## **R E L A T Ó R I O**

O Município de Cajazeiras ingressou com **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com atribuição de efeito suspensivo, combatendo a decisão de fls. 17/19, que, em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA**, deferiu a liminar,

determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a nomeação e a posse da impetrante no cargo de Professora da Educação Básica, caso comprovados os demais requisitos, sob pena de sujeição às responsabilidades pela desobediência.

ISABEL DA SILVA RODRIGUES ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, narrando que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora da Educação Básica, para o qual era exigido formação em Curso de nível superior em Pedagogia, nos moldes do Edital n. 01/2013.

Defende que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – A Lei n. 9.394/96, em seu art. 62, admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, o nível médio na modalidade normal.

Aduz que protocolou requerimento administrativo, pugnando pela posse que, no entanto, foi indeferida, em razão de possuir, apenas, o nível médio.

Na decisão liminar, a magistrada destacou o descompasso entre a exigência editalícia e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (fls. 17/19).

Nas razões recursais, o Município de Cajazeiras sustenta a reforma da decisão, argumentando que na espécie não é admitido o mandado de segurança, ante a vedação do Art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009.

No mérito, alega que a formação acadêmica é exigida pelo art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo art. 16 da Lei Municipal nº. 1.806/2008.

Sustenta que a manutenção do *decisum* causará grave dano à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Efeito suspensivo deferido (fls. 106/108).

Contrarrazões, fls. 222/233.

Parecer Ministerial, fls. 297/300, pelo desprovimento do agravo.

A agravada peticionou comunicando que o *mandamus* foi

sentenciado, concedendo a segurança pleiteada. (fls. 305/314).

### **É o Relatório**

### **V O T O**

#### **Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Conforme as normas processuais atinentes à espécie, o recurso de Agravo de Instrumento é restrito e intimamente vinculado ao processo principal. Tal recurso é o instrumento adequado para provocar o reexame de questões incidentalmente decididas no processo principal, notadamente antes da sentença final (terminativa).

Quando se profere sentença, a situação processual muda como um todo. A partir desse marco, o reexame da matéria em Segunda Instância, em princípio, é provocado por outros recursos, próprios para este novo momento processual.

*In casu*, conforme a petição e documentos de fls. 305/314, os autos principais foram sentenciados em 04/07/2014.

A decisão que deu origem a este Agravo de Instrumento foi substituída pela sentença que concedeu a segurança. Logo não há mais que cogitar do reexame da matéria.

Sendo assim, não mais subsistindo a tramitação da ação em Primeira Instância, finda-se, automaticamente, o tramite do Agravo de Instrumento, por manifesta perda de objeto.

Com essas considerações, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor,  
Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de  
Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**Relatora**